



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.003697/2003-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.812 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** ITAU CORRETORA DE VALORES S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Conforme Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

DEMAIS EVENTOS IMPEDITIVOS. NÃO APRECIÇÃO PELA UNIDADE DE JURISDIÇÃO. VERIFICAÇÃO.

Confirmada a regularidade fiscal, o processo deve retornar à unidade de origem para que sejam analisados os demais eventos impeditivos para confirmação da opção pelo benefício em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento integral ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil,

Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Trata-se o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, cuja opção não foi confirmada em razão das seguintes ocorrências:

=> 01 - Redução de valor por opção acima do limite legal do fundo.

=> 05 - Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo da opção.

=> 11- Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei n.º 9.065/95 artigo 60)

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, o interessado destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 570.766,71 para aplicação no FINOR.

O pedido de revisão foi indeferido nos termos do Despacho Decisório da DEINF São Paulo, fls. 116/119, em razão da constatação de irregularidade fiscal junto à SRF e à PGFN, conforme pesquisas acostadas aos autos, situação vedada pelo artigo 60 da Lei n.º 9.065/95.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente por meio do Acórdão n.º 16-19.051, da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP, fls. 142/154, na sessão do dia 16 de outubro de 2008, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

De acordo com a decisão da DRJ, não restou comprovada a regularidade fiscal na data da apreciação do pedido para concessão do benefício (Despacho da Deinf/SP, prolatado em 18/03/2008).

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 31/10/2008, conforme AR de fls. 156.

O recurso voluntário foi apresentado em 28/11/2008, fls. 157/168, com as seguintes alegações:

=> a recorrente apresentou certidões positivas com efeito de negativa emitidas pela Secretaria da Receita Federal e pela PGFN, com validade a partir de 21/12/2006.

=> apesar da comprovação da regularidade fiscal, a DRJ entendeu insuficiente, já que, segundo o despacho proferido, as certidões são vedadas para a verificação do incentivo.

=> não há precisão nessa informação, já que a unidade encarregada pela análise do pedido sequer mencionou débitos que merecessem justificativas.

=> deve ser observado que a situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

=> não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes.

=> junta ao processo nova certidão, com validade até 11/01/09.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

### DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importa observar que, quando do processamento da opção manifestada na DIPJ/2001, foram apontadas três ocorrências que impediram a concessão do benefício:

=> 01 - Redução de valor por opção acima do limite legal do fundo.

=> 05 - Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo da opção.

=> 11 - Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais (Lei n.º 9.065/95 artigo 60)

Ao analisar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, a Deinf, ao constatar que a recorrente ainda possuía débitos, decidiu, **em caráter preliminar**, que o pedido deveria ser indeferido, em decorrência da vedação legal expressa no artigo 60 da Lei n.º 9.065/95.

Interessante trazer parte do Relatório no qual se baseou a decisão:

12- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.

13- A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 95 e 98 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, e débito em cobrança final no PROFISC, fatos estes que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

14- Como consequência das questões preliminares suscitadas, conclui-se que, também nesta data, a interessada não faz jus à expedição da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, motivo pelo qual propomos que o pleito seja **INDEFERIDO**.

Nestes termos, restou o contencioso administrativo restrito à comprovação da regularidade fiscal, condição necessária para o gozo do benefício fiscal relativo a aplicações no Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), de que trata o Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (vigente até dezembro de 2017, conforme art. 2º da Lei n.º 12.995, de 2014).

## DA DEFESA

De acordo com a decisão recorrida, as Certidões Conjunta Positivas com Efeitos de Negativa, com validade de 21/12/2006 a 09/09/2008 não poderiam ser consideradas como prova da regularidade fiscal, pois teriam sido emitidas com base nas IN SRF n.º 574, de 23/11/2005, e n.º 734, de 02/05/2007, que estabelecem, em seus artigos 10:

Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

Assim, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal, o julgador *a quo* constatou que, na data da emissão da decisão da DEINF/São Paulo, a situação fiscal da recorrente não estava regular perante a RFB. Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a recorrente não teria trazido qualquer comprovante de sua regularidade, e sequer consta nos autos qualquer manifestação daquele órgão.

Passo a me pronunciar.

A regularidade fiscal, como condição para concessão do benefício fiscal, está prevista no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, abaixo transcrita.

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Muito já se discutiu administrativamente em que momento deve o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal para obter o direito ao incentivo. De fato, como alega o contribuinte, a regularidade fiscal depende de vários fatores, inclusive do processamento dos dados nos sistemas da Receita Federal e da PGFN. Não é a toa que as Certidões são emitidas e possuem um prazo de validade, permitindo ao contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal, ainda que de forma presumida, mas independente de estas citadas oscilações.

A título de exemplo, o julgador *a quo* constatou que, relativo ao processo administrativo n.º 16327.002183/2003-14, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa em 11/04/2008 por força de medida judicial. Mas este fato não afasta outras situações em que a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa em data anterior a 11/04/2008, como depósito administrativo, ou apresentação de impugnação/recurso voluntário no caso de lançamento.

De toda forma, esta questão foi pacificada pela Súmula CARF n.º 37, que assim determina:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**" (*Destacou-se*)

Isto posto, tendo em vista que a Recorrente apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, Certidões Conjuntas Positivas com Efeito de Negativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal e pela PGFN, com validade a partir de 21/12/2006 até 09/09/2008, concluo que este óbice restou afastado, nos termos da citada Súmula.

Entretanto, como apontado no início do voto, quando do processamento da DIPJ/2001, também foi motivo para não confirmação da opção pelo incentivo as seguintes ocorrências:

=> 01 - Redução de valor por opção acima do limite legal do fundo.

=> 05 - Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo da opção.

Estas questões não foram analisadas pela Deinf/São Paulo, pois, uma vez que havia verificado a existência de débitos - vedado pelo artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, indeferiu de pronto o pedido.

Partindo da premissa que o contencioso administrativo se limitou à questão da regularidade fiscal, nos limites impostos pela decisão da Deinf/São Paulo, e, uma vez afastado este óbice, entendo que não caberia, nesta instância de julgamento, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, qualquer manifestação quanto às demais ocorrências citadas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 6. Estas questões deverão ser originariamente analisadas

pela unidade de origem da recorrente, dando-lhe a oportunidade de percorrer o devido processo administrativo tributário.

### CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, afastado o óbice quanto à regularidade fiscal, o processo retorne à unidade de origem para analisar o PERC quanto às ocorrências 01 - Redução de valor por opção acima do limite legal do fundo e 05 - Redução de valor por erro na apuração da base de cálculo da opção.

MARIA LÚCIA MICELI - Relatora